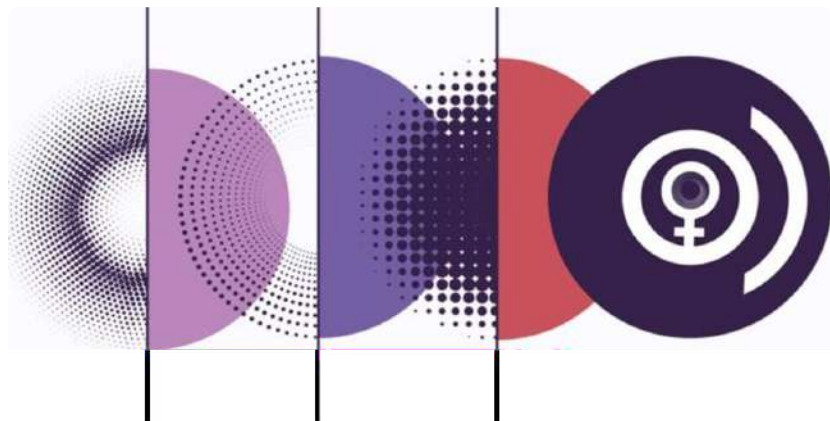




Nota Conceitual

Feminicídio

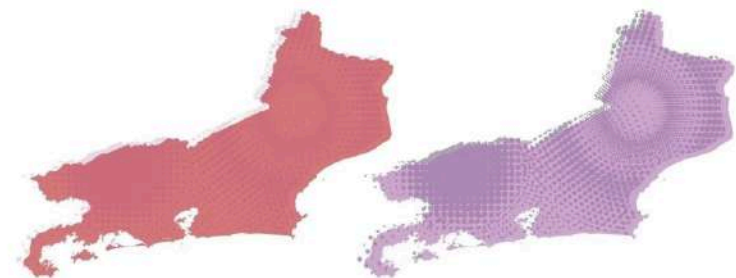
Cristiane Brandão (OFRJ/UFRJ)

Giulia Luz (OFRJ/SEM)

Miriam Krenzinger (OFRJ/UFRJ)

Panorama do Feminicídio no Rio de Janeiro

Com **107 casos de feminicídio** e **382 tentativas** em 2024, o Rio de Janeiro vem apresentando taxas expressivas de delitos contra a vida de mulheres. Os dados são do Instituto de Segurança Pública (ISP, 2025), analisados e quantificados a partir dos Registros de Ocorrência nas Delegacias Policiais de todo o estado e, por isso, interpretados à luz da definição penal.



Definição Legal e Debates Conceituais

Com base no texto legal, o feminicídio se apresenta pela conduta de matar uma mulher por razões da condição do sexo feminino, ou seja, quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher¹. Esta conceituação, aprovada pelo Congresso Nacional em 2015 (Lei 13104) e reproduzida na Lei 14944, de 2024, não incorporou, contudo, a proposta construída pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. A redação original² afirmava que "denomina-se feminicídio a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte".



Se as disputas narrativas na tramitação de um projeto legislativo já denotam a dificuldade de traduzir em palavras um fenômeno tão complexo como o feminicídio, o debate se intensifica quando recorremos à literatura especializada e à comparação com normativas latino-americanas. De fato, constata-se a ausência de consenso quanto a uma definição única, seja no âmbito das correntes teóricas feministas, seja entre os distintos ordenamentos jurídicos internacionais.

As técnicas acadêmicas e legislativas empregadas apresentam variações consideráveis entre as diversas previsões legais, notadamente em razão das especificidades históricas e socioculturais que moldam as respectivas experiências e abordagens sobre a violência contra a mulher. No entanto, verifica-se, sobretudo nesse contexto regional, uma tendência, por um lado, de conformação das normas jurídico-penais a uma concepção mais restrita de feminicídio, delimitada à persecução de crimes dolosos perpetrados contra mulheres, geralmente inseridos em dinâmicas de violência doméstica ou familiar; por outro, atenta-se para a relevância e a necessidade de uma mirada mais expandida dessas mortes violentas, inserindo sua compreensão em sistemas de opressão e submissão do gênero feminino e de forma interseccional. Neste sentido, o feminicídio visibiliza a modalidade fatal de violações estruturais e sistêmicas aos direitos humanos das mulheres, fruto de desigualdades de gênero, em aliança com raça, cor, etnia, classe e outros marcadores sociais.



**OBSERVATÓRIO
DO FEMINICÍDIO**

Conceitos e Denominações

Violência de Gênero como Mecanismo de Subordinação

Perspectiva Sociológica

Partindo de um olhar sociológico, que visibiliza o plano macro de sistemas de opressão, a noção de feminicídio envolve a manifestação fatal de uma violência de gênero contra a mulher³ na ordem patriarcal, logo como expressão de uma estrutura societal de naturalização de hierarquizações, em que se inferioriza o feminino, concretizando relações de dominação-subordinação. Agregando-se interseccionalidades, manifestam-se maiores vulnerabilizações quanto maiores forem as camadas de desigualdades de poder.

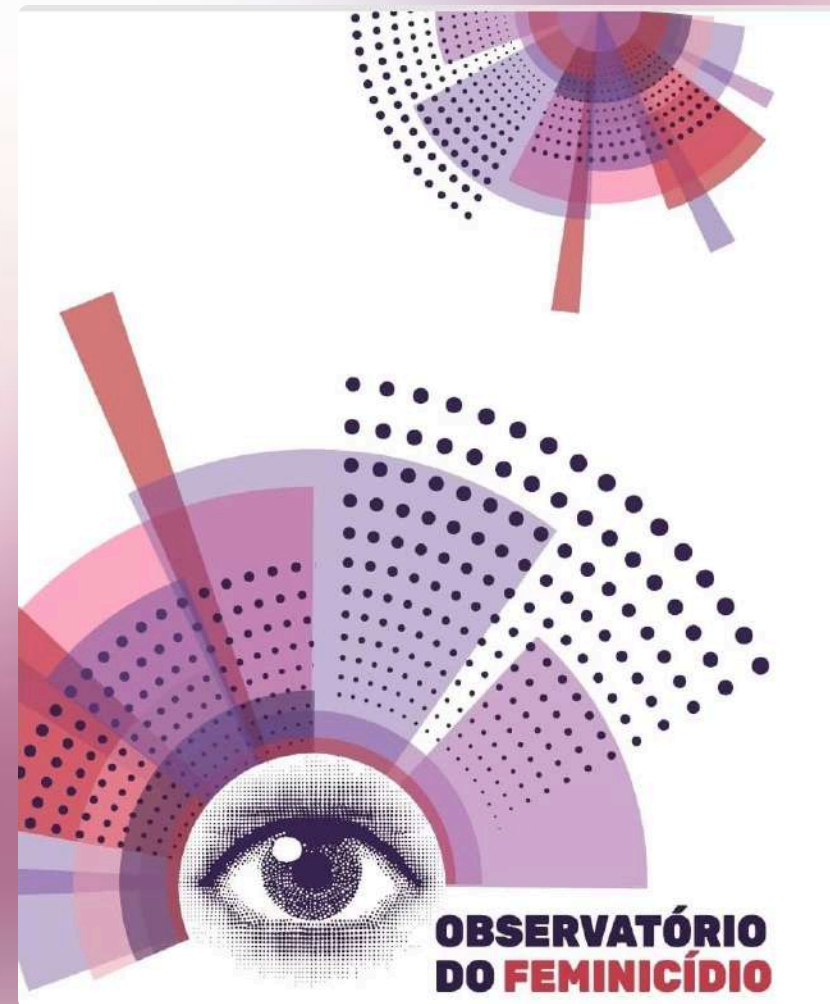
Comitê CEDAW

Para o Comitê CEDAW⁴, "a violência de gênero contra as mulheres é um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados", configurando "um obstáculo crítico para alcançar a igualdade substantiva entre mulheres e homens, assim como para o gozo pelas mulheres dos direitos humanos e das liberdades fundamentais consagrados na Convenção" (CNJ, 2019, p. 19).

Definições Institucionais

De acordo com a **ONU Mulheres (2024)**, "como um assassinato intencional com motivação relacionada ao gênero, o feminicídio pode ser impulsionado por estereótipos de papéis de gênero, discriminação contra mulheres e meninas, relações desiguais de poder entre homens e mulheres ou normas sociais prejudiciais".

Na mesma linha, o **Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Brasil, 2023)**, para quem "feminicídios são a forma extrema das violações de direitos que produzem vulnerabilidades sociais com impactos diferentes para as mulheres nas distintas etapas do ciclo de vida, sejam elas brancas, negras ou indígenas e provenientes de diferentes classes sociais".



Feminicídio versus Femicídio

Nota-se que o Brasil adota "feminicídio" e não "femicídio"⁵. Este foi o termo atribuído à Diana Russell nos anos 1970⁶ para designar assassinatos praticados por homens contra mulheres, por serem mulheres, ou seja, motivados por ódio, desprezo, prazer, misoginia ou por dominação masculina (Caicedo-Roa et al., 2022). O conceito já denuncia o caráter sistemático e socialmente tolerado dessas mortes, rejeitando a neutralidade implícita no termo "homicídio".

Posteriormente, Marcela Lagarde (2006) desenvolveu a noção de “feminicídio”, incorporando uma dimensão política que aponta a responsabilidade do Estado — por ação, omissão ou negligência em prevenir, investigar, julgar, responsabilizar e reparar os casos — na perpetuação dessa violência. Assim, o feminicídio é também uma ruptura do Estado de Direito, evidenciada pela não prevenção e/ou pela não responsabilização institucionalizada. Tais mortes, portanto, longe de eventos isolados, são evitáveis e expressam a falência das estruturas estatais e sociais em garantir proteção e justiça, especialmente para mulheres negras e pobres. Lélia Gonzalez (1984), Suely Almeida (1997) e demais intelectuais, aliás, já reiteravam essa concepção aqui no Brasil ao imbricar as violações de direitos de mulheres às desigualdades de gênero, classe e étnico-raciais.

Certo é que, nas dimensões intra, inter e transubjetiva, as violências simbólica, institucional, política, laboral, digital, midiática, obstétrica, doméstica, familiar, íntimas de afeto, dentre outras, registram suas marcas em corpos subalternizados. A subjugação totalizante se dá com o feminicídio: a expressão letal da violência contra mulheres na ordem do patriarcado. É, portanto, o resultado fatal, previsível e evitável, de desigualdades estruturais e sistemáticas, sendo a culminância de múltiplas formas de violações de direitos experienciadas por mulheres ao longo de suas trajetórias (Augusto e Pevige, 2017).

Apesar de não haver uniformidade, a multiplicidade de conceitos de feminicídio permite uma compreensão mais precisa da complexidade desse fenômeno e colabora para sua evitabilidade e para o enfrentamento das subnotificações.

Tipos de Violência Feminicida



Violência Feminicida: Uma Categoria Ampliada

Tomando emprestada da legislação mexicana, a categoria "violência feminicida" vem para manifestar as condutas marcadas pelo ódio e pela discriminação contra mulheres, que colocam em risco suas vidas ou culminam em mortes violentas, como o feminicídio, o suicídio e o homicídio, além de comportamentos que afetam gravemente sua integridade, segurança, liberdade pessoal e seu livre desenvolvimento⁷.

Mortes Indiretas

Sob essa perspectiva ampliada, incluem-se no conceito não apenas as mortes intencionais, mas também aquelas decorrentes de formas indiretas de violência, motivadas pela persistente desigualdade estrutural.

Exemplos

- Óbitos resultantes de abortos inseguros
- Enfermidades específicas ao sexo feminino
- Mortalidade materna
- Lesões letais oriundas da violência obstétrica⁸
- Procedimentos estéticos
- Mutilações genitais

Sistema de Domínio

São manifestações que integram um sistema de "domínio de gênero", sustentado por uma percepção social hostil que deslegitima e inferioriza a condição feminina, sendo esse quadro agravado pela frequente impunidade jurídico-institucional diante dos delitos perpetrados contra mulheres (Lagarde, 2008).

Tipologias de Feminicídio

As tipologias que daí decorrem são inúmeras. Apenas para citar algumas classificações, nas lições de Russell (2006), às situações de óbito de mulheres por ausência de poder e decisão sobre seus próprios corpos (abortamentos ilegais, histerectomias criminosas, coito forçado de crianças com homens mais velhos, por exemplo), Kate Millet denomina feminicídios "encobertos"; Sharon Hom, por seu turno, enfoca nos feminicídios "sociais", chamando a atenção para as consequências fatais da desvalorização da vida de meninas, como nos "infanticídios femininos"; Mary Daly e Jane Caputi introduzem o termo "ginocídio" para se referirem à intenção fundamental do patriarcado global de exterminar a "raça das mulheres".

Em sentido próximo, Rita Segato (2012) defende a tipificação do "femigenocídio" para expressar os feminicídios de natureza impessoal, genérica e sistemática, aproximando-os ao perfil dos genocídios ou de crimes de lesa humanidade, como em contextos de guerra ou dominação territorial.

Modalidades de Feminicídio nas Diretrizes Nacionais

Em nosso país, as Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (Brasil, 2016) reforçam as modalidades listadas no Modelo de Protocolo Latino-americano (ONU, 2014):



Íntimo

Cometido por pessoa com quem a vítima tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo



Não íntimo

Cometido por desconhecido ou pessoa sem vínculo com a vítima



Infantil

Morte de uma menina com menos de 14 anos de idade, cometida no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder



Familiar

No âmbito de uma relação de parentesco por consanguinidade, afinidade ou adoção



Por conexão

Morte de uma mulher "na linha de fogo", no mesmo local onde se mata ou tenta-se matar outra mulher



Sexual sistêmico

Morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas

Como os capítulos das Diretrizes abordam recomendações para os profissionais que atuam nas etapas da investigação criminal e do processo penal (Brasil, 2016), a categorização acima se apoia na presunção de intenção do agente de produzir a morte. Consequentemente, para efeitos de enquadramento penal, o assassinato de uma mulher em razão de sua condição feminina exige dolo de matá-la.

Resumindo as ideias

Em conclusão, não há consenso quanto à definição ideal de feminicídio, nem enclausuramento tipológico. Os conceitos e as denominações (femicídio ou feminicídio) variam na legislação latino-americana e se diversificam na literatura, bem como as classificações quanto aos seus tipos.

Concepção Penal Para efeitos de criminalização, portanto numa concepção restritiva e relacionada à taxatividade do art. 121-A, do nosso C.P., o feminicídio consiste na conduta intencional de matar uma mulher, baseada na condição do "sexo" feminino, ou seja, em contexto de relação doméstica, familiar ou por menosprezo ou discriminação.	Perspectiva Sociológica Já numa perspectiva sociológica, as violências contra as mulheres concretizam, conformam e naturalizam as discriminações de gênero.	Visão Ampliada Por fim, em uma visão ainda mais ampliada, feminicídio se confunde com violência feminicida, configurando qualquer conduta que possa resultar na morte (intencional ou não) de uma mulher, porquanto fruto de um continuum de violências cotidianas experienciadas apenas pelo fato de serem mulheres, afetando a integridade de seu corpo, saúde (física e mental), liberdade e pleno desenvolvimento (como as mortes por cirurgias estéticas, por exemplo). Este conceito interessa, sobretudo, ao campo da política pública.
--	---	--

Assim, nomear tais mortes como feminicídios contribui para visibilizar o patriarcado e a violência de gênero, enfrentá-los, impulsionando medidas eficazes, ancoradas na equidade e nos direitos humanos. Políticas públicas interseccionais, estruturadas e sustentáveis são indispensáveis para garantir justiça, reparação e prevenção da violência letal contra mulheres.

Referências

ALMEIDA, Suely Souza de. Feminicídio: Algemas (in)visíveis, Rio de Janeiro: Editora Revinter, 1997.

AUGUSTO, Cristiane Brandão; PEVIGE, Grupo. "Vida e Morte no Feminino: Violência Letal contra a Mulher na Ordem do Patriarcado". Anais do V Enadir Online, São Paulo: USP, 2017. Disponível em: <https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/CRISTIANE.pdf>. Acesso em: 01.06.2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 292, CPMI de violência contra a mulher no Brasil, 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em: 21.05.2025.

_____. Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/pacto-nacional-de-prevencao-aos-feminicidios>. Acesso em: 10.06.2025.

_____. Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, Brasília, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em: 10.06.2025.

CAICEDO-ROA, Mônica; BANDEIRA, Lourdes Maria; CORDEIRO, Ricardo Carlos. "Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos". Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 30, n. 3, e83829, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n383829>. Acesso em: 28.06.2025.

CNJ. Recomendação Geral n. 35 do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>

COSTA, Mariana; AUGUSTO, Cristiane Brandão; MARQUES, Maria Celeste. "Mulher do fim do mundo: violência feminicida contra a saúde da mulher negra". Revista Saúde em Debate, Vol. 47, No. Especial 1, Rio de Janeiro: FioCruz, 2024. Disponível em: <https://saudeemdebate.emnuvens.com.br/sed/article/view/9100>. Acesso em: 25.06.2025

GONZALEZ, Lélia. "Racismo e sexismo na cultura brasileira". In: Luiz Antônio Silva (Org.). Movimentos sociais, urbanos, memórias étnicas e outros estudos. Brasília: Anpocs (Ciência Sociais Hoje, 2), 1984, p. 223-244. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/10316>. Acesso em: 13.06.2025.

ISP. Instituto de Segurança Pública. Panorama da Violência contra a Mulher 2025 (ano-base 2024), 2025. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/isp/node/1585>. Acesso em: 17.08.2025.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. "Presentación". In: Russell, Diana; Harmes, Roberta (Org.). Feminicidio: una perspectiva global, Ciudad de México: UNAM, 2006.

_____. "Feminicidio". In: Ana Ma. Fernández (Org.). Violencias de género. Buenos Aires: Paidós, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS; ONU MULHERES. Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Feminicídio). Brasília: OACNUDH/ONU Mulheres, 2014. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 30.06.2025.

_____. Cinco Fatos sobre o Feminicídio. Online, 2024. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/cinco-fatos-sobre-o-feminicidio/>. Acesso em: 25.05.2025.

RUSSELL, Diana. "Definición de feminicidios y conceptos relacionados". In: Russell, Diana; Harmes, Roberta (Org.). Feminicidio: una perspectiva global, Ciudad de México: UNAM, 2006.

SEGATO, Rita Laura. "Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación". Revista Herramienta, vol. 49, 2012. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/hevila/HerramientaBuenosAires/2012/no49/10.pdf>. Acesso em: 30.06.2025.

Notas:

1 Art. 121-A, caput e par. 1o, do Código Penal (C.P.).

2 Redação elaborada pela CPMI de violência contra a mulher no Brasil (Brasil, 2013).

3 Na categoria "mulher", reconhecemos as mulheres cis e transgênero, criança, adolescente, adulta ou idosa.

4 Item 10 do "Escopo", da Recomendação Geral n. 35 do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>

5 Mais comum em países da América Latina, como Costa Rica, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Chile.

6 A autora comenta o uso político do termo, associando-o ao sexismo. Dois séculos antes, segundo a própria Russell (2006, p. 75), "femicídio" apareceu publicado no Satirical View of London (1801) apenas como assassinato de mulher.

7 Art. 21, de Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia.

8 Sobre o maior impacto da violência feminicida contra a saúde da mulher negra, ver Costa, Augusto e Marques, 2024.